



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público
Em 12/9/12 14h15
Francivaldo
Tel. _____

Ofício CONDSEF nº 206/2012

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Ao Ilmo Secretário

SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA

Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Modificações necessárias no PL 4368, 4369 e 4371/2012

Ilmo. Sr. Secretário,

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Em razão do movimento grevista recentemente ocorrido pelos servidores públicos em diversos órgãos da Administração Pública e diversas reuniões, negociações, solicitações e requerimentos encaminhados pela CONDSEF realizadas com este Ministério, culminou na assinatura dos Termos de Acordo nºs 7, 8, 9, 11, 15, 16, 21 e 22, todos de 2012. Referidos Termos de Acordos resultaram no encaminhamento pelo Poder Executivo, dos Projetos de Lei nº 4368, 4369 e 4371, para a Câmara dos Deputados no dia 31 de agosto de 2012, e dispõem sobre a reestruturação de cargos, planos de cargos e carreiras e suas estruturas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

No entanto, em diversos aspectos os Projetos de Lei não retrata ao negociado e acordado por esta Confederação com a SRT/MPOG, é prejudicial aos servidores públicos e configura um retrocesso.

Portanto, faz-se necessário apontar algumas situações, com a expectativa que esta Secretaria de Relações do Trabalho realize imediatamente as correções, retome as reuniões e negociações com esta Confederação para fins de evitar que a futura legislação cause prejuízos em alguns aspectos para os servidores.

Analisando os Projetos de Lei de forma geral observa-se que é imprescindível modificar algumas questões, conforme se demonstra:

Termo de Acordo n. 7/2012

Este Termo de Acordo dispõe sobre o processo de reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, de que tratam os arts. 49 e seguintes da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Ocorre que no texto legal proposto no Projeto de Lei nº 4369/2012, no artigo 45, que insere o artigo 63-A, § 2º constou com erro a expressão e órgão "IBGE", enquanto é correto "INMETRO", eis que o dispositivo trata do Plano de Carreira e Cargos deste órgão. Diante disso, indica-se que citado parágrafo passe a constar nos seguintes termos:

"§ 2º Os cursos a que se refere os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro e, quando regularmente instituídos, estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação."

O parágrafo 5º, também do artigo 63-A merece aprimoramento para ficar com o seguinte texto: “§ 5º *Regulamento disporá sobre a carga horária mínima de cursos que será permitida para sua acumulação para o atingimento da carga horária mínima de cada nível, observadas as disposições desta Lei*”.

Também, não constou no mencionado Projeto de Lei 4369/2012, mas é necessário efetuar modificações no Art. 63-B e Art. 63-C, §§ 1º e 2º seguindo a proposta a seguir:

“Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º

§ 2º

*“Art. 63-C. O servidor titular de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput**, que estiver em efetivo exercício percebendo, até a data da publicação desta Lei, na forma da legislação vigente, a Gratificação por Qualificação passará a perceber a GQ Nível I, II ou III de acordo com os valores constantes do Anexo LX a esta Lei, com base na carga horária do título ou do certificado considerado para fins de concessão da Gratificação por Qualificação.*

§ 1º *Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.*

§ 2º *Para o cálculo dos proventos e das pensões será considerada a Gratificação por Qualificação Nível I.”*

Com relação ao INMETRO essas são as propostas de alteração.

Termo de Acordo n. 11/2012

Regra o processo de reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, além de várias outras carreiras que especifica, alcançando o reajustamento dos valores das tabelas das Gratificações de Desempenho com efeitos financeiros em janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015; reestrutura as tabelas dos anistiados da Lei n. 8.878/94 e dos cargos previstos no art. 19 da Lei n. 12.277/10, com efeitos financeiros nas mesmas datas antes mencionadas; reestrutura as tabelas do Quadro de Pessoal do DENASUS; reajusta valores da GACEN e GECEN em janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015, assim como do auxílio-saúde e auxílio-alimentação; reabre o prazo para opção pelos Planos da Imprensa Nacional, DNIT, INEP e Docentes de Ex-Territórios; estabelece uma *agenda de trabalho*, a partir de setembro de 2012, para o desenvolvimento de estudos sobre variados aspectos que envolvem os trabalhadores do serviço público federal.

Não foi constatada disposição específica a respeito do reajuste da gratificação devida aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal do Arquivo Nacional e nem tabelas de reajuste muito menos no Termo de Acordo e Projetos de Lei.

No que tange ao HFA, nas tabelas da área administrativa há aumento previsto no Vencimento Básico do nível auxiliar e intermediário, o que não ocorre em relação ao nível superior. Porém, os valores não condizem com o que foi negociado na Mesa, pois foi pactuado que a tabela remuneratória terá dois movimentos na seguinte ordem: 1º) equalizar a tabela do HFA com a tabela do PGPE; 2º) após a mencionada equalização das tabelas, acrescentar e garantir o valor nominal de R\$ 930,00 para o nível intermediário e R\$ 630,00 para o nível auxiliar.

Nada obstante, no que tange aos Anistiados e Reintegrados que não estão incluídos nos Projetos de Lei, estão sem qualquer reajuste em suas tabelas desde 2010, como serve de exemplo os trabalhadores do BNCC. Faz-se necessário reajustar pelo INPC, sob pena de grave prejuízo e discriminação a tais trabalhadores.

Termo de Acordo nº 16/2012

Dispõe sobre o processo de reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, sobre as respectivas tabelas remuneratórias, com efeitos financeiros em janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015, e sobre a pactuação de *agenda de trabalho*, a partir de outubro de 2012, para a retomada de estudos sobre a situação dos servidores integrantes

do Plano Geral do Poder Executivo em exercício nas organizações de tecnologia militar.

No Projeto de Lei referente a Carreira de Tecnologia Militar, no caso do Nível Superior, os valores da GDATEM são menores que os que constam no Termo de Acordo quanto ao ano de 2015.

No caso do Nível Intermediário também da Carreira de Tecnologia Militar, em 2015, prevê modificação da GDATEM conforme previsto no Termo de Acordo, porém não constou no PL.

Por fim, registra-se que deve ser garantido aos docentes do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios desenvolvimento até o final da Carreira, independente da titulação.

Isso posto, a **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF** requer que a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do MPOG adote as providencias cabíveis, para fins de imediatamente corrigir os erros acima apontados nos Projetos de Lei nº 4368, 4369 e 4371, nos aspectos que não correspondem ao avençado nos termos de acordo, sob pena de acarretarem retrocesso e prejuízos irreparáveis aos servidores públicos.

Ainda, requer agendamento de reunião, em caráter de urgência, para tratar das questões acima suscitadas, visando as modificações necessárias nos mencionados Projetos de Lei.

Desde já agradecemos o pronto atendimento que nos for dedicado.

Atenciosamente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral da CONDSEF